



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.857 - MG (2014/0035940-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : SAMIR ASSUNÇÃO ALVES
ADVOGADO : SAMIR ASSUNÇÃO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOELSON MATIAS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. PREVENTIVA. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A prisão preventiva (não cumprida) foi devidamente decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente fugiu do estabelecimento prisional, bem como para garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito (utilização de uma balança de precisão e considerável quantidade e variedade de entorpecentes – 135,08g de maconha e 57,08g de *crack*).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.857 - MG (2014/0035940-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : SAMIR ASSUNÇÃO ALVES
ADVOGADO : SAMIR ASSUNÇÃO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOELSON MATIAS DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOELSON MATIAS DE SOUZA contra o acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o HC 1.000.13.026512-7/000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/1/02 e denunciado em 8/2/02 pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 6.368/76 (fl. 35). Após fuga do estabelecimento prisional, em 9/3/02, o paciente foi citado por edital. Em 19/12/02, o processo foi suspenso e a prisão preventiva foi decretada. Em 13/12/12, mais de 10 (dez) anos da fuga, o paciente requereu a revogação da prisão cautelar. Indeferido o pedido, a defesa impetrou o *writ* originário, o qual foi denegado.

O impetrante afirma que foi obrigado pelos outros presos a fugir, os quais realizaram uma ação onde todos os detentos arrombaram a porta da cela e saem em fuga. Informa que nunca se envolveu em novo delito e que constituiu família, possui residência e emprego fixos. Alega que pretende comparecer aos autos para responder à acusação, mas para isso requer a revogação da prisão preventiva, que não possui fundamentação idônea.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 53/59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.857 - MG (2014/0035940-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Dessa forma, não conheço do presente *habeas corpus* porque substitutivo de recurso ordinário e passo à análise de eventual constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que as investigações policiais apuraram que o paciente estava envolvido no tráfico de drogas. Em 23/1/2002, ele foi preso em flagrante com 8 (oito) papелotes de cocaína, ocasião em que confirmou estar vendendo drogas há bastante tempo. Dirigindo-se até a residência do paciente, os policiais encontraram uma porção maior de cocaína e de maconha, além de uma balança de precisão. Na mesma data, a prisão em flagrante foi ratificada (fl. 42). Em 9/3/2002, o paciente fugiu do estabelecimento prisional. A citação foi realizada por edital, uma vez que ele não foi encontrado no seu endereço. Em 19/12/2002, o processo foi suspenso e a prisão preventiva decretada, nos seguintes termos:

Tendo em vista que o indiciado "Joelson Matias de Souza" não foi encontrado a fim de receber regular citação, não atendendo também a convocação por Edital que lhe foi dirigida, acato as ponderações ministeriais de fls. 80 e, suspendo o curso do feito em questão, bem como do prazo da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos aqui narrados, o que faço com égide no art. 366 do CPP.

Considerando que há nos autos sérios indícios de envolvimento dele em grave delito de tráfico de entorpecentes, decreto a sua prisão preventiva, o que faço também por entender que seu recolhimento ao cárcere se faz necessário para a garantia da ordem pública, esta comprovadamente ameaçada pela atividade ilícita que se presume esteja ele a se dedicar, e também para assegurar a futura aplicação da lei penal, se for o caso evidentemente.

Cientificar ao Dr. Promotor de Justiça dos termos constantes da presente decisão.

*A seguir, aguardar em cartório regular localização do réu.
Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2002 (fl. 82).*

Posteriormente, em 13/12/2012, transcorridos mais de 10 (dez) anos da fuga, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, pedido que foi indeferido pelo juiz de primeiro grau:

Destaco, inicialmente, que o presente feito originou-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações policiais desencadeadas para apurar o envolvimento de Joelson na mercancia de drogas perpetrada na região Sul desta capital.

Em 23.01.2002, policiais civis abordaram Joelson na esquina das avenidas Afonso Pena e Contorno e o submeteram à busca pessoal, oportunidade em que arrecadaram 08 papelotes de cocaína.

Em diálogo com os agentes de polícia, Joelson confirmou que comercializava drogas no local, acrescentou que se dedicava àquela prática criminosa há dois anos e revelou que mantinha outros entorpecentes sob guarda em sua residência.

*Dando continuidade à diligência encetada, os policiais deslocaram-se até o imóvel de Joelson, ocasião em que apreenderam **uma balança de precisão, um tablete de maconha de peso bruto equivalente a 135,08g e um invólucro contendo 57,08g de crack.***

Cumprе registrar que na data de 09.03.2002 o réu fugiu do presídio onde estava acautelado (fls. 60)

(...)

No caso em apreço, ordenou-se a segregação cautelar do requerente para fins de tutela da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública (fl. 81).

Ao contrário do que aduz o d. Procurador, constato que estão presentes 'in casu' os requisitos necessários à manutenção do decreto de prisão preventiva. Destaco que o réu fugiu do estabelecimento prisional onde encontrava-se acautelado e, passados mais de 10 anos, informou seu paradeiro a este Juízo.

A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos na posse de Joelson denotam que não se trata de um traficante principiante, mas de pessoa que tem farto conhecimento sobre onde adquirir e comercializar as substâncias proscritas. Anote-se que o próprio acusado revelou, na fase inquisitiva, que perpetrava o tráfico de drogas há considerável tempo.

Entendo que a gravidade dos fatos narrados nestes autos é suficiente para fundamentar a custódia cautelar de Joelson. Nesse sentido:

(...)

Em face do exposto, indefiro o pedido e mantenho o decreto de prisão preventiva do requerente (fls. 75/78).

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente fugiu do estabelecimento prisional, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito (utilização de uma balança de precisão e considerável quantidade e variedade de entorpecentes – 135,08g de maconha e 57,08g de crack).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Com efeito, a custódia cautelar do paciente está lastreada em elementos concretos, existindo, portanto, fundamentação idônea, porquanto foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o acusado teria fugido do estabelecimento prisional em que se encontrava, tornando-se revel do processo.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.993/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 11/06/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

*2. Na espécie, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar os recorrentes cautelarmente privado de liberdade, **visto que apontou circunstâncias do crime (quantidade e variedade da droga apreendida) aptas a caracterizar a periculosidade concreta deles**, bem como indicou, ainda, a reiteração criminosa de três dos quatro corréus.*

5. Recurso não provido. (RHC 46.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 10/6/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38.745/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0035940-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.857 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000130265127000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMIR ASSUNÇÃO ALVES

ADVOGADO : SAMIR ASSUNÇÃO ALVES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOELSON MATIAS DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.